

Art. 3º Aplicam-se às autoridades competentes para decidir, incluídos os integrantes da Comissão Processante, as regras de impedimento e suspeição da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 4º A comunicação dos atos processuais se dará preferencialmente por meios eletrônicos, observado o disposto na Lei Estadual nº 8.972/2020.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º O licitante ou contratado que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, nos casos previstos em lei, garantidos o contraditório e ampla defesa, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o MPC/PA, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, por até 05 (cinco) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos âmbitos federal, estaduais e municipais.

§1º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas após regular Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, conforme rito disposto na presente PORTARIA.

§2º A sanção prevista no inciso II deste artigo poderá ser cumulada com apenas uma das demais sanções cabíveis.

§3º As sanções previstas nos incisos III e V deste artigo, poderão ser aplicadas, conforme previsão legal contida no art. 88 da Lei nº 8.666/1993, aos licitantes ou contratados ou aos profissionais que:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

§4º Na aplicação das sanções administrativas previstas no caput deste artigo, serão observados:

I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – a reincidência;

III – a atuação do contratado em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais;

V – o impacto do(s) fato(s) nos resultados do objeto contratado; e

VI – a existência ou não de efetivo prejuízo à Administração.

Seção I

Da Advertência

Art. 6º Advertência é a admoestação, por escrito, ao responsável pelo cometimento de infrações em que, após a devida apuração, não se vislumbrou justificativa para a imposição de sanção mais grave.

Seção II

Da Multa

Art. 7º Caso não exista previsão contratual específica, a multa poderá ser:

I – de caráter compensatório, quando será aplicado o percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, a depender do dano a ser compensado;

II – de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando serão aplicados os seguintes percentuais:

a) de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor dos itens entregues em atraso, e até o nono dia corrido, quando a contratada, sem justa causa, deixar de cumprir dentro do prazo estabelecido a obrigação assumida;

b) de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor dos itens entregues em atraso, a partir do décimo até o trigésimo dia corrido, momento em que o MPC/PA poderá decidir pela continuidade da multa, pelo cancelamento do pedido ou documento correspondente, ou pela aplicação da multa prevista na alínea "c";

c) de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total, caracterizada se:

1. transcorridos (30) trinta dias de atraso, a execução do objeto contratado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total; ou

2. houver reiterado descumprimento das obrigações assumidas.

Art. 8º A multa aplicada pela autoridade competente deverá ser formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do artigo 65, §8º da Lei nº 8.666/1993 e, se não for paga voluntariamente, será executada mediante:

I – desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

II – desconto no valor das parcelas devidas à contratada; ou

III – procedimento judicial.

Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada ou ao valor das parcelas devidas, além da perda destas, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

Seção III

Da Suspensão Temporária

Art. 9º A sanção de suspensão consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com o MPC/PA pelo prazo que este órgão determinar, arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de até 02 (dois) anos, respeitadas a razoabilidade e a proporcionalidade, nos casos em que a licitação e/ou o contrato conduzirem-se pela Lei nº 8.666/1993.

Seção IV

Do Impedimento de licitar e contratar

Art. 10 Nas licitações e contratos regidos pelas Leis nº 10.520/2002 e 12.462/2011, os licitantes ou contratados poderão ser impedidos de licitar e contratar com o Estado do Pará pelo prazo de até 05 (cinco) anos, respeitadas a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 11 O licitante ou contratado punido com a sanção prevista no art. 10 será descredenciado do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, sem prejuízo das eventuais multas previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato, bem como das demais cominações legais.

Art. 12 Poderá ser impedido de licitar ou contratar aquele que:

I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsificada;

III - ensejar ou der causa ao retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - não mantiver sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente que o justifique;

V - praticar atos fraudulentos na execução do contrato; ou

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. Submete-se à mesma sanção o licitante ou contratado sob o regime instituído pela Lei nº 12.462/2011 que fraudar a licitação e/ou der causa à inexecução parcial ou total do contrato.

Seção V

Da Declaração de Inidoneidade para Licitar

Art. 13 Declaração de inidoneidade é a sanção aplicada ao licitante ou ao contratado que os impede de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º A reabilitação será concedida sempre que o sancionado ressarcir a Administração dos prejuízos causados ao MPC/PA.

§2º A aplicação da sanção de Declaração de Inidoneidade não implica a necessidade imediata de rescisão de contratos que o MPC/PA porventura mantenha com o sancionado, mas impede a prorrogação contratual e uma eventual nova contratação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Seção I

Procedimento Preliminar

Art. 14 O pregoeiro, o presidente da comissão de licitação, o fiscal, o gestor do contrato ou, excepcionalmente, o chefe do setor responsável deverá intimar o licitante ou contratado para que apresente, no prazo a ser designado, contado da data do recebimento da intimação, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas.

Parágrafo único. Não acatando a manifestação do licitante ou contratado, ou caso não sejam apresentadas justificativas e/ou providências, o agente responsável recomendará a instauração do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, por meio de relatório preliminar, no qual constarão:

I – relato pormenorizado dos fatos;

II – enquadramento claro e objetivo da infração supostamente cometida;

III – consequências para o MPC/PA advindas do fato apurado; e

IV – análise da manifestação do licitante ou contratado

Art. 15 Para instauração do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, o relatório preliminar, devidamente instruído com os documentos que comprovem os fatos apontados, será encaminhado ao Procurador-Geral de Contas.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Contas, após análise formal do processo, motivadamente, decidirá:

I – pela complementação de informações, quando não preenchidos os requisitos formais previstos no parágrafo único do artigo 14, devolvendo os autos ao servidor responsável pela solicitação de abertura do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade;

II – pelo arquivamento do caso, quando entender que a situação não é motivo para instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade;

III – pela abertura do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, caso em que submeterá os autos ao crivo da Comissão Processante, composta por 03 (três) servidores do MPC/PA.

Art. 16 Nos casos em que a conduta praticada pelo licitante ou pelo contratado representar mínima ofensividade à Administração ou, ainda, nos casos em que os juízos de oportunidade e conveniência conectados ao custo-benefício do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade indicarem a inadequação do referido processo punitivo, o MPC/PA poderá